PROJETO DE LEI Nº 287/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnostico de obesidade e de capacidade física nas escolas do município de salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a realização do exame biométrico em toda a rede municipal de ensino no início de cada ano letivo.

§ 1º - Compreendendo o exame biométrico os seguintes exames:
I - exame de vista;
II - exame de audição;
III - exame para diagnosticar a obesidade;
IV - exame de capacidade física.

Art. 2º - O exame deverá ser feito por profissionais da área Médica.

Art. 3º - Se detectada alguma deficiência no exame citado no artigo 1º, o estudante deverá ser encaminhado a um especialista.

Art. 4º - Se detectada alguma deficiência que impossibilite o estudante de acompanhar a turma nas atividades acadêmicas, o mesmo deverá ter tratamento de acordo com a sua deficiência ou transferido para uma escola especializada.

Art.5º - A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parceria com a Secretaria Municipal de Saúde para a regulamentação desta lei.

Art. 6º - A Secretária Municipal de Educação poderá firmar convênio com entidade publicas e ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais para viabilizar a execução desta lei.

§ 1º - Os exames devem ser realizados nos alunos que se matricularem desde a creche até o ultimo ano do ensino fundamental.

§ 2º - As escolas especializadas terão que matricular os alunos que tiverem qualquer das deficiências detectadas por meio do exame citado no artigo 1º.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Pelo o art. 23 da Constituição Federal depreendemos que:

"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Neste sentindo, entendemos que o Poder Público deve zelar pela saúde de seus administrados, não apenas na forma de combate, mas também da prevenção, inclusive nas escolas.

Muitas vezes as crianças e adolescentes passam maior parte dentro das escolas, do que fora e em convivência com seus professores, do que com a própria família. Inevitável se torna a facilidade maior de diagnósticos nessas instituições, como problemas de audição e visão, que interferem diretamente no aprendizado dos estudantes.

Diante das circunstâncias acima apresentadas, e da informalidade com que se procedem esses diagnósticos diante de percepções precárias de docentes, é que proponho a formalização de procedimento de exame para apuração de eventuais deficiências que prejudiquem o estudante, para que posteriormente se faça o devido acompanhamento.

Portando, pela relevância social que reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres Vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013
GERALDO JUNIOR